



PARLAMENTO EUROPEU

2014 - 2019

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2013/0407(COD)

21.1.2015

*****I**

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em tribunal em processo penal
(COM(2013)0821 – C7-0427/2013 – 2013/0407(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Nathalie Griesbeck

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a **negrito** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a **negrito** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a **negrito** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a **negrito**. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ■ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a **negrito** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	35

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em tribunal em processo penal

(COM(2013)0821 – C7-0427/2013 – 2013/0407(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2013)0821),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 82.º, n.º 2, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C7-0427/2013),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A8-0000/2015),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de diretiva

Considerando -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(-1) O artigo 11.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas, de 1948, estabelece que toda a pessoa acusada de um ato delituoso se presume inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada

no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas. O artigo 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir designada «Carta»), o artigo 6.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH) e o artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos consagram o direito a um julgamento equitativo. O artigo 48.º, n.º 1, da Carta garante o direito à presunção de inocência.

Or. fr

Justificação

Importa recordar que a diretiva se baseia igualmente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A presente diretiva tem por objeto reforçar o direito a um processo equitativo em processo penal, estabelecendo normas mínimas relativas a certos aspetos da presunção de inocência e ao direito de comparecer em tribunal.

Alteração

(1) A presente diretiva tem por objeto reforçar o direito a um processo equitativo em processo penal, estabelecendo normas mínimas relativas a certos aspetos da presunção de inocência e ao direito de comparecer em tribunal, ***e assegurar que os suspeitos e arguidos beneficiem, em toda a União, de um nível comum e suficientemente elevado de proteção, bem como das garantias processuais que lhe estão associadas.***

Or. fr

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Ao estabelecer normas mínimas sobre a proteção dos direitos processuais dos suspeitos ou arguidos, a presente diretiva reforça a confiança dos Estados-Membros nos sistemas de justiça penal dos outros Estados-Membros e pode, deste modo, facilitar o reconhecimento mútuo de decisões em matéria penal. ***Estas regras mínimas comuns devem também contribuir para a supressão dos obstáculos à livre circulação dos cidadãos no território dos Estados-Membros.***

Alteração

(2) Ao estabelecer normas mínimas sobre a proteção dos direitos processuais dos suspeitos ou arguidos, a presente diretiva reforça a confiança dos Estados-Membros nos sistemas de justiça penal dos outros Estados-Membros e pode, deste modo, facilitar o reconhecimento mútuo de decisões em matéria penal.

Or. fr

Justificação

Apesar de a presente diretiva poder ter um impacto indireto na livre circulação dos cidadãos, não existe qualquer elemento na proposta que vise especificamente esse objetivo.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A presente diretiva aplica-se ***apenas*** aos processos penais. ***São excluídos da presente diretiva os processos administrativos que tenham por resultado a imposição de sanções, tais como os processos de concorrência, os processos comerciais, fiscais e de serviços financeiros e outros inquéritos realizados pelas autoridades administrativas em relação com esses processos, bem como os***

Alteração

(6) A presente diretiva aplica-se aos processos penais.

Justificação

Cet amendement est en lien avec les amendements ajoutant des considérants 6bis et 6ter.

Il se fonde sur la jurisprudence Engel (CEDH Affaire Engel et autres c. Pays-Bas du 8 juin 1976), suivie en permanence tant par la CEDH et la CJUE, qui définit la "matière pénale" au sens de l'article 6 de la Convention européenne. Ressortissent à la "matière pénale" les privations de liberté susceptibles d'être infligées à titre répressif. La matière pénale ne se limite donc pas au droit pénal et à la procédure pénale formels, mais à un domaine plus large, et peut notamment englober ce qui ressortit, dans le droit interne des États parties, à la procédure disciplinaire ou aux procédures se déroulant devant des autorités administratives, etc.

Alteração 5

**Proposta de diretiva
Considerando 6-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) À luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, as garantias de um processo equitativo aplicam-se quando o litígio diz respeito a «matéria penal», tal como definida pelo Tribunal. Deste modo, o carácter penal de um processo nem sempre pode ser determinado pela atribuição de uma importância exclusiva à qualificação do referido processo nos termos da legislação nacional. Para atingir os objetivos dos tratados e da presente diretiva e respeitar plenamente os direitos fundamentais previstos, entre outras, pela Carta e pela CEDH, deve ter-se em conta, na aplicação da diretiva, não apenas a classificação formal do processo na legislação nacional mas também a própria natureza da infração e o nível de gravidade da sanção que pode

ser aplicada ao interessado.

Or. fr

Justificação

Cet amendement est en lien avec les amendements modifiant le considérant 6 et ajoutant un considérant 6ter.

Il se fonde sur la jurisprudence Engel (CEDH Affaire Engel et autres c. Pays-Bas du 8 juin 1976), suivie en permanence tant par la CEDH et la CJUE, qui définit la "matière pénale" au sens de l'article 6 de la Convention européenne. Ressortissent à la "matière pénale" les privations de liberté susceptibles d'être infligées à titre répressif. La matière pénale ne se limite donc pas au droit pénal et à la procédure pénale formels, mais à un domaine plus large, et peut notamment englober ce qui ressortit, dans le droit interne des États parties, à la procédure disciplinaire ou aux procédures se déroulant devant des autorités administratives, etc.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-B) Por conseguinte, devem aplicar-se as garantias previstas na presente diretiva a todos os processos que possam implicar medidas restritivas, nomeadamente medidas de privação de liberdade infligidas a título repressivo, exceto aquelas que, pela sua natureza, duração ou regras de execução, não causem um sério prejuízo, bem como aos processos que possam conduzir a anotações no registo criminal. Em todos estes casos, não deve ser um obstáculo à aplicação da diretiva o facto de os processos não terem sido instaurados por uma conduta qualificada como ilícito penal pela legislação nacional, não decorrerem junto de um tribunal penal ou não implicarem sanções formalmente penais segundo a legislação nacional.

Justificação

Cet amendement est en lien avec les amendements modifiant le considérant 6 et ajoutant un considérant 6bis.

Il se fonde sur la jurisprudence Engel (CEDH Affaire Engel et autres c. Pays-Bas du 8 juin 1976), suivie en permanence tant par la CEDH et la CJUE, qui définit la "matière pénale" au sens de l'article 6 de la Convention européenne. Ressortissent à la "matière pénale" les privations de liberté susceptibles d'être infligées à titre répressif. La matière pénale ne se limite donc pas au droit pénal et à la procédure pénale formels, mais à un domaine plus large, et peut notamment englober ce qui ressortit, dans le droit interne des États parties, à la procédure disciplinaire ou aux procédures se déroulant devant des autorités administratives, etc.

Alteração 7**Proposta de diretiva
Considerando 8-A (novo)***Texto da Comissão**Alteração*

(8-A) A presente diretiva aplica-se também às pessoas coletivas suspeitas da prática de um crime ou arguidas a esse título.

Or. fr

Justificação

Cet amendement est en lien avec les amendements proposés aux considérants 9, 10 et 11.

Les personnes morales, comme les personnes physiques, doivent être prises en compte dans le champ d'application de la Directive. Les poursuites pénales menées à l'encontre des personnes morales doivent être traitées avec la même intégrité que pour les personnes physiques. En outre, le droit pénal européen prévoit déjà la responsabilité des personnes morales, ainsi que des sanctions contre elles (par exemple dans la Directive 2011/92/UE du 13 décembre 2011 relative à la lutte contre l'abus sexuels et l'exploitation sexuelle des enfants, ou la Directive 2013/40/UE du 12 août 2013 relative aux attaques contre les systèmes d'information). Si le droit européen prévoit la possibilité de sanctions des personnes morales, il est essentiel de leur garantir des droits procéduraux.

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 9

Texto da Comissão

(9) A presente diretiva reconhece que as necessidades e os níveis de proteção de alguns aspetos do direito à presunção de inocência são diferentes consoante se trate de pessoas singulares ou coletivas. ***Essa proteção conferida às pessoas singulares reflete a vasta jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. O Tribunal de Justiça da União Europeia, por seu lado, reconheceu que os direitos decorrentes da presunção de inocência não se aplicam às pessoas coletivas da mesma forma que às pessoas singulares.***

Alteração

(9) A presente diretiva reconhece que as necessidades e os níveis de proteção de alguns aspetos do direito à presunção de inocência são diferentes consoante se trate de pessoas singulares ou coletivas.

Or. fr

Justificação

Cet amendement est en lien avec les amendements concernant les considérants 8bis nouveau, 10 et 11.

Les personnes morales, comme les personnes physiques, doivent être prises en compte dans le champ d'application de la Directive. Les poursuites pénales menées à l'encontre des personnes morales doivent être traitées avec la même intégrité que pour les personnes physiques. En outre, le droit pénal européen prévoit déjà la responsabilité des personnes morales, ainsi que des sanctions contre elles (par exemple dans la Directive 2011/92/UE du 13 décembre 2011 relative à la lutte contre l'abus sexuels et l'exploitation sexuelle des enfants, ou la Directive 2013/40/UE du 12 août 2013 relative aux attaques contre les systèmes d'information). Si le droit européen prévoit la possibilité de sanctions des personnes morales, il est essentiel de leur garantir des droits procéduraux.

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 10

Texto da Comissão

Alteração

(10) Na situação atual de desenvolvimento das legislações e da jurisprudência a nível nacional e da UE, seria prematuro legislar a nível da União sobre o direito à presunção de inocência das pessoas coletivas.

Suprimido

Or. fr

Justificação

Cet amendement est en lien avec les amendements concernant les considérants 8bis nouveau, 9 et 11.

Les personnes morales, comme les personnes physiques, doivent être prises en compte dans le champ d'application de la Directive. Les poursuites pénales menées à l'encontre des personnes morales doivent être traitées avec la même intégrité que pour les personnes physiques. En outre, le droit pénal européen prévoit déjà la responsabilité des personnes morales, ainsi que des sanctions contre elles (par exemple dans la Directive 2011/92/UE du 13 décembre 2011 relative à la lutte contre l'abus sexuels et l'exploitation sexuelle des enfants, ou la Directive 2013/40/UE du 12 août 2013 relative aux attaques contre les systèmes d'information). Si le droit européen prévoit la possibilité de sanctions des personnes morales, il est essentiel de leur garantir des droits procéduraux.

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 11

Texto da Comissão

Alteração

(11) É oportuno que a proteção do direito das pessoas coletivas à presunção de inocência seja assegurada pelas garantias legislativas em vigor e jurisprudência atual, cuja evolução futura deverá permitir determinar a necessidade de adotar medidas a nível da União.

Suprimido

Or. fr

Justificação

Cet amendement est en lien avec les amendements concernant les considérants 8bis nouveau, 9 et 10.

Les personnes morales, comme les personnes physiques, doivent être prises en compte dans le champ d'application de la Directive. Les poursuites pénales menées à l'encontre des personnes morales doivent être traitées avec la même intégrité que pour les personnes physiques. En outre, le droit pénal européen prévoit déjà la responsabilité des personnes morales, ainsi que des sanctions contre elles (par exemple dans la Directive 2011/92/UE du 13 décembre 2011 relative à la lutte contre l'abus sexuels et l'exploitation sexuelle des enfants, ou la Directive 2013/40/UE du 12 août 2013 relative aux attaques contre les systèmes d'information). Si le droit européen prévoit la possibilité de sanctions des personnes morales, il est essentiel de leur garantir des droits procéduraux.

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) A presente diretiva aplica-se aos processos instaurados pela Procuradoria Europeia, referida no artigo 86.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Or. fr

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 11-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-B) Caso uma pessoa que não seja suspeito nem acusado, por exemplo uma testemunha, se torne suspeito ou acusado, os direitos desta pessoa à presunção de inocência e a não se autoincriminar devem ser protegidos, tal como o direito de guardar silêncio, como confirma a

jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. A presente diretiva faz expressamente referência à situação prática em que uma pessoa se torna suspeito ou acusado durante o interrogatório efetuado pelas autoridades policiais ou por outra autoridade de aplicação da lei no âmbito de um processo penal. Quando, no decurso desse interrogatório, uma pessoa que não é suspeita nem acusada se torna suspeita ou acusada, o interrogatório deve ser imediatamente suspenso. No entanto, o interrogatório pode prosseguir se a pessoa em causa tomar conhecimento de que é suspeita ou acusada e for capaz de exercer plenamente os direitos previstos na presente diretiva e os outros direitos processuais, como o direito a um advogado.

Or. fr

Justificação

A diretiva deve aplicar-se não apenas às pessoas oficialmente suspeitas ou acusados mas também às pessoas convocadas ou interrogadas como testemunhas, que se tornem ou possam tornar-se suspeitas durante o interrogatório. A presente alteração é conforme com a jurisprudência da CEDH: processo Brusco/França, acórdão de 14 de outubro de 2010.

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) Para efeitos da presente diretiva, deve entender-se por «declaração pública» qualquer declaração oficial, não oficial ou informal que presta informações sobre um processo penal em curso e cujo conteúdo seja referente a uma infração penal.

Justificação

O artigo 4.º sobre a proteção das pessoas arguidas ou suspeitas em relação às declarações de culpabilidade constitui uma disposição fundamental da diretiva. De qualquer modo, importa precisar o seu conteúdo e fornecer orientações claras para a aplicação desse artigo, nomeadamente quanto ao significado de «declaração pública».

Alteração 14**Proposta de diretiva
Considerando 13-B (novo)***Texto da Comissão**Alteração*

(13-B) Para efeitos da presente diretiva, a expressão «autoridades públicas» deve entender-se de forma lata e deve designar não apenas as autoridades judiciais e com funções coercivas no processo penal como também qualquer autoridade judiciária e com funções coercivas, qualquer pessoa que represente o Estado ou uma autoridade pública, qualquer funcionário ou agente das autoridades públicas e qualquer personalidade pública.

Justificação

O artigo 4.º sobre a proteção das pessoas arguidas ou suspeitas em relação às declarações de culpabilidade constitui uma disposição fundamental da diretiva. De qualquer modo, importa precisar o seu conteúdo e fornecer orientações claras para a aplicação desse artigo, nomeadamente quanto ao significado de «autoridades públicas».

Visa igualmente retomar uma jurisprudência clara da CEDH (processo Ribemont/França, acórdão de 10 de fevereiro de 1995; processo Dakaras/Lituânia, acórdão de 10 de outubro de 2010; processo Butkevicius/Lituânia, acórdão de 26 de março de 2002).

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 13-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-C) A proibição de uma declaração pública antes de qualquer condenação definitiva prevista na presente diretiva deve aplicar-se em todas as circunstâncias, inclusive nas entrevistas e comunicações efetuadas através dos meios de comunicação social, sem prejuízo da liberdade de imprensa. Importa assim que os Estados-Membros adotem medidas que visem proibir às autoridades públicas o fornecimento ou a divulgação aos meios de comunicação social de informações respeitantes aos processos penais em curso, o que é contrário à presunção de inocência. Neste sentido, os Estados-Membros devem igualmente ser encorajados a adotar códigos de deontologia em colaboração com os meios de comunicação social.

Or. fr

Justificação

A presente alteração está relacionada com a alteração ao artigo 4.º, n.º 2-A (novo).

A presunção de inocência é regularmente violada pelos meios de comunicação social. Visa-se aqui garantir que os Estados-Membros se dotem de uma legislação apropriada para evitar estas violações e impedir a divulgação de informações ou documentos, por vezes confidenciais, respeitantes aos processos penais, por parte de autoridades públicas aos meios de comunicação social.

Alteração 16

Proposta de diretiva Considerando 15

Texto da Comissão

Alteração

(15) Contudo, em alguns casos, a inversão do ónus da prova não deveria ser incompatível com a presunção de inocência, desde que sejam respeitadas determinadas garantias, nomeadamente que as presunções de facto ou de direito sejam delimitadas de forma razoável, tendo em conta a relevância dos interesses em causa, e sejam refutáveis, por exemplo através de novos elementos de prova sobre circunstâncias atenuantes ou em caso de força maior.

Suprimido

Or. fr

Justificação

A inversão do ónus da prova nos processos penais não é aceitável. O princípio segundo o qual o ónus da prova recai sobre a acusação deve ser mantido como tal.

Alteração 17

Proposta de diretiva Considerando 16

Texto da Comissão

Alteração

(16) O direito de não se autoincriminar e de não colaborar ***é um aspeto importante*** do princípio da presunção de inocência. O suspeito ou arguido, quando solicitado a fazer um depoimento ou a responder a perguntas, ***não deve ser obrigado*** a apresentar provas ou documentos, ou a fornecer informações suscetíveis de levar à autoincriminação.

(16) O direito de não se autoincriminar e de não colaborar, ***bem como o direito ao silêncio, são aspetos fundamentais*** do princípio da presunção de inocência. ***Estes direitos proibem as autoridades competentes de obrigar ou forçar, seja de que maneira for,*** o suspeito ou arguido, quando solicitado a fazer um depoimento ou a responder a perguntas, a apresentar provas ou documentos, ou a fornecer informações suscetíveis de levar à autoincriminação.

Or. fr

Justificação

Il est nécessaire d'insister davantage sur l'interdiction de contraindre ou forcer les personnes accusées ou poursuivies. Il faut qu'apparaisse clairement dans la Directive que toute utilisation de violence physique ou psychologique ou de menace contre une personne soupçonnée ou accusée est interdite, en ce qu'elle violerait le droit à la dignité humaine et à un procès équitable. Cet amendement se fonde sur la jurisprudence de la CEDH (arrêt Gäfgen c. Allemagne 2005, arrêt El-Masri c. Macédoine, 2012, arrêt El-Haski c. Belgique, 2012).

Il est également nécessaire de préciser clairement que le droit de garder le silence ne se borne pas aux affaires dans lesquelles l'accusé a été soumis à une pression ou bien dans lesquelles on a carrément passé outre sa volonté ; ce droit se trouve également compromis lorsque, le suspect ayant choisi de garder le silence pendant l'interrogatoire, les autorités usent d'un subterfuge pour lui soutirer des aveux ou d'autres déclarations l'incriminant qu'elles n'ont pu obtenir au cours de l'interrogatoire, selon la jurisprudence de la Cour Allan c. UK du 5 novembre 2002.

Alteração 18

Proposta de diretiva

Considerando 17

Texto da Comissão

(17) É necessário limitar qualquer forma de coação sobre o suspeito ou arguido para o obrigar a fornecer informações. A fim de determinar se a coação exercida não violou esses direitos, seria conveniente ter em conta, à luz de todas as circunstâncias do caso concreto, os seguintes elementos: a natureza e o grau de coação exercida para obter a prova, o peso do interesse público na investigação e punição do crime em causa, a existência de eventuais garantias processuais e a utilização dada aos elementos obtidos dessa forma. Todavia, o grau de coação imposto ao suspeito ou arguido para o obrigar a fornecer informações sobre a acusação deduzida contra si não deveria, inclusivamente por razões de segurança e ordem pública, destruir a própria essência dos seus direitos de não se autoincriminar e de guardar silêncio.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Justificação

É inaceitável referir numa diretiva que as autoridades podem utilizar a coação para obter informações de um suspeito ou arguido. Importa deixar claro na diretiva que qualquer utilização de violência física ou psicológica ou de ameaça contra um suspeito ou arguido é proibida, pois violaria o direito à dignidade humana e a um julgamento equitativo.

Alteração 19

Proposta de diretiva
Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) O exercício do direito de guardar silêncio nunca pode ser considerado como uma confirmação dos factos. O exercício do direito de guardar silêncio não deve ser utilizado contra o suspeito ou arguido em nenhuma fase do processo. Além disso, não pode ser imposta qualquer sanção ao suspeito ou arguido que recuse colaborar numa investigação ou autoincriminar-se, ou que alegue o seu direito de guardar silêncio.

Or. fr

Justificação

Visa-se aqui especificar de forma clara o que significa, na prática, o exercício do direito de guardar silêncio e o facto do exercício deste direito não poder ser considerado como uma confirmação dos factos.

Alteração 20

Proposta de diretiva
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) Qualquer elemento de prova obtido em violação do direito de não se autoincriminar e de não colaborar ou em violação do direito de guardar silêncio, consagrados na presente diretiva, é

considerado inadmissível. Qualquer elemento de prova obtido em violação do artigo 3.º da CEDH sobre a proibição da tortura é inadmissível. O uso, no âmbito de um processo penal, de declarações ou elementos de prova obtidos em violação desses direitos priva automaticamente de equidade o processo no seu conjunto. Estes princípios são válidos não apenas quando a vítima do tratamento contrário ao artigo 3.º da CEDH é o próprio arguido mas também quando se trata de outra pessoa.

Or. fr

Justificação

Cet amendement est en lien avec l'amendement concernant l'article 10 sur les voies de droit.

Il se fonde sur la Convention des Nations Unies contre la torture et autres peines ou traitements cruels, inhumains ou dégradants du 10 décembre 1984 et son article 15 qui dispose que "tout Etat partie veille à ce que toute déclaration dont il est établi qu'elle a été obtenue par la torture ne puisse être invoquée comme un élément de preuve dans une procédure, si ce n'est contre la personne accusée de torture pour établir qu'une déclaration a été faite", sur l'observation générale n°20 du Comité des Droits de l'Homme des Nations Unies qui dispose qu'il "importe que la loi interdise d'utiliser ou déclare irrecevables dans une procédure judiciaire des déclarations et aveux obtenus par la torture ou tout autre traitement interdit", ainsi que sur la jurisprudence de la CEDH (arrêt de la Grande Chambre Gäfgen c. Allemagne 2005, arrêt El-Haski c. Belgique, 2012...).

Alteração 21

Proposta de diretiva Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-A) O direito de comparecer em tribunal constitui um direito essencial. Por conseguinte, um julgamento efetuado na ausência do suspeito ou arguido apenas é possível se o suspeito ou arguido renunciou, de forma explícita e inequívoca, depois de devidamente informado, ao direito de comparecer em

tribunal, desde que esteja representado neste procedimento. Um julgamento na ausência do suspeito ou arguido apenas é possível quando a infração objeto desse processo seja punida com multa e nunca é possível quando essa infração seja punida com pena de prisão.

Or. fr

Justificação

Um julgamento efetuado na ausência do arguido constitui, pela sua própria natureza, uma violação dos direitos processuais do arguido. A jurisprudência da CEDH (processo Sejdivic/Itália, acórdão de 1 de março de 2006; processo Stoichkov/Bulgária, acórdão de 24 de março de 2005) determina, de forma clara, que a presença da pessoa durante o julgamento é um direito fundamental, protegido pelo artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da CEDH. É, pois, necessário limitar, de forma muito estrita, os casos em que um acórdão pode ser proferido in absentia.

Alteração 22

Proposta de diretiva Considerando 22

Texto da Comissão

(22) Contudo, o direito do arguido de comparecer no próprio julgamento não tem caráter absoluto. Em determinadas condições, com efeito, a pessoa pode renunciar a esse direito, ***expressa ou tacitamente, embora*** de forma inequívoca.

Alteração

(22) Contudo, o direito do arguido de comparecer no próprio julgamento não tem caráter absoluto. Em determinadas condições, com efeito, a pessoa pode renunciar a esse direito, de forma ***expressa e*** inequívoca.

Or. fr

Justificação

Não se pode renunciar tacitamente ao próprio julgamento.

Um julgamento efetuado na ausência do arguido constitui, pela sua própria natureza, uma violação dos direitos processuais do arguido. A jurisprudência da CEDH (processo Sejdivic/Itália, acórdão de 1 de março de 2006; processo Stoichkov/Bulgária, acórdão de 24 de março de 2005) determina, de forma clara, que a presença da pessoa durante o julgamento é um direito fundamental, protegido pelo artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da CEDH. É, pois, necessário limitar, de forma muito estrita, os casos em que um acórdão pode ser proferido in absentia.

Alteração 23

Proposta de diretiva Considerando 24

Texto da Comissão

(24) A presente diretiva não tem por objetivo regular as formas e os métodos, incluindo os requisitos processuais, utilizados para obter os resultados mencionados quanto ao direito de comparecer em tribunal, uma vez que são matéria regulada pelo direito interno dos Estados-Membros.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 24

Proposta de diretiva Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Para determinar se o modo como a informação é prestada será suficiente para assegurar que a pessoa tem conhecimento do processo, poderia ser dada especial atenção, sempre que adequado, à diligência de que fez prova para receber a informação que lhe é dirigida.

Alteração

(25) Para determinar se o modo como a informação é prestada será suficiente para assegurar que a pessoa tem conhecimento do processo, ***deve*** ser dada especial atenção, sempre que adequado, ***por um lado, à diligência de que fizeram prova as autoridades públicas para informar a pessoa e, por outro lado,*** à diligência de que ***a pessoa*** fez prova para receber a informação que lhe é dirigida.

Or. fr

Alteração 25

Proposta de diretiva Considerando 26

Texto da Comissão

(26) O princípio da eficácia do direito da União impõe aos Estados-Membros que instaurem vias de recurso adequadas e efetivas em caso de violação de um direito individual previsto pelo direito da União. Uma via de recurso efetiva, disponível em caso de violação de um dos princípios enunciados na presente diretiva, deveria, ***na medida do possível***, ter por efeito colocar o suspeito ou arguido na mesma situação que teria caso não tivesse ocorrido essa violação.

Alteração

(26) O princípio da eficácia do direito da União impõe aos Estados-Membros que instaurem vias de recurso adequadas e efetivas em caso de violação de um direito individual previsto pelo direito da União. Uma via de recurso efetiva, disponível em caso de violação de um dos princípios enunciados na presente diretiva, deveria ter por efeito colocar o suspeito ou arguido na mesma situação que teria caso não tivesse ocorrido essa violação.

Or. fr

Alteração 26

Proposta de diretiva Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-A) Os Estados-Membros devem também criar mecanismos apropriados de compensação por danos sofridos em caso de violação de um direito previsto na presente diretiva.

Or. fr

Alteração 27

Proposta de diretiva Artigo 2

Texto da Comissão

Alteração

A presente diretiva aplica-se às pessoas

A presente diretiva aplica-se às pessoas

singulares suspeitas ou arguidas em processo penal até à conclusão definitiva do mesmo.

singulares *e coletivas* suspeitas ou arguidas em processo penal, *desde que se tornam suspeitas ou arguidas, em todas as fases do processo e* até à conclusão definitiva do mesmo.

Or. fr

Justificação

Premièrement, cet amendement est en lien avec les amendements concernant les considérants 8nouveau, 9, 10 et 11.

Le droit pénal européen prévoit déjà la responsabilité des personnes morales, ainsi que des sanctions contre elles (par exemple dans la Directive 2011/92/UE du 13 décembre 2011 relative à la lutte contre l'abus sexuels et l'exploitation sexuelle des enfants, ou la Directive 2013/40/UE du 12 août 2013 relative aux attaques contre les systèmes d'information). Si le droit européen prévoit la possibilité de sanctions des personnes morales, il est essentiel de leur garantir des droits procéduraux.

En outre, cet amendement insiste pour que le droit à la présomption d'innocence s'applique dès le moment où la personne est soupçonnée ou poursuivie et à tous les stades de la procédure.

Alteração 28

Proposta de diretiva Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que, antes de uma condenação definitiva, nenhuma declaração pública ou decisão oficial emitida pelas autoridades públicas apresenta o suspeito ou arguido como **condenado**.

Alteração

Os Estados-Membros devem **tomar as medidas necessárias para** que, antes de uma condenação definitiva, nenhuma declaração pública ou decisão oficial emitida pelas autoridades públicas apresenta o suspeito ou arguido como **culpado, ou reflete a opinião de que estes são culpados**.

Or. fr

Justificação

A presente alteração visa reforçar o artigo 4.º da proposta de diretiva respeitante à proteção relativamente às declarações de culpabilidade e às obrigações dos Estados-Membros.

A presente alteração está igualmente em conformidade com a jurisprudência da CEDH (processo Minelli/Suíça, acórdão de 25 de março de 1983), que determina que existe violação da presunção de inocência se uma declaração respeitante a uma pessoa refletir a opinião de que é culpada.

Alteração 29

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que são adotadas as medidas necessárias em caso de violação desta obrigação.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que são adotadas as medidas necessárias em caso de violação desta obrigação ***e que o suspeito ou arguido cujo direito à presunção de inocência foi violado pode ter acesso efetivo a assistência jurídica.***

Or. fr

Alteração 30

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafos 2-A e 3-B (novos)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem adotar medidas que visem proibir às autoridades públicas o fornecimento ou a divulgação aos meios de comunicação social de informações respeitantes aos processos penais em curso, o que é contrário ao princípio da presunção de inocência.

Os Estados-Membros devem assegurar que são adotadas as medidas necessárias em caso de violação desta obrigação e que o suspeito ou arguido cujo direito à presunção de inocência foi violado pode ter acesso efetivo a assistência jurídica.

Or. fr

Justificação

A presunção de inocência é regularmente violada pelos meios de comunicação social. Visa-se aqui garantir que os Estados-Membros se dotem de uma legislação apropriada para evitar estas violações e impedir a divulgação de informações ou documentos, por vezes confidenciais, respeitantes aos processos penais, por parte de autoridades públicas aos meios de comunicação social.

Alteração 31

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que recai sobre a acusação o ónus de provar a culpabilidade do suspeito ou arguido, sem prejuízo dos eventuais poderes *ex officio* do tribunal competente para julgar a causa.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que recai sobre a acusação o ónus de provar a culpabilidade do suspeito ou arguido, sem prejuízo dos eventuais poderes *ex officio* do tribunal competente para julgar a causa ***e do direito da defesa de apresentar provas em conformidade com a legislação nacional aplicável.***

Or. fr

Alteração 32

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que qualquer presunção tendo por efeito a inversão do ónus da prova é suficientemente importante para justificar uma derrogação a tal princípio e que é refutável.

Para refutar tal presunção, basta que a defesa produza provas suficientes para suscitar uma dúvida razoável quanto à culpabilidade do suspeito ou arguido.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Justificação

A inversão do ónus da prova nos processos penais não é aceitável. O princípio segundo o qual o ónus da prova recai sobre a acusação deve ser mantido como tal.

Alteração 33

Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem assegurar que, no caso de o tribunal competente proceder à apreciação da culpabilidade do suspeito ou arguido e subsistir uma dúvida *razoável* quanto à culpabilidade da pessoa, esta deve ser absolvida.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar ***que qualquer dúvida beneficie sempre o suspeito ou arguido no âmbito de um processo penal e*** que, no caso de o tribunal competente proceder à apreciação da culpabilidade do suspeito ou arguido e subsistir uma dúvida quanto à culpabilidade da pessoa, esta deve ser absolvida.

Or. fr

Justificação

Se houver qualquer dúvida quanto à culpabilidade do arguido, essa dúvida deve beneficiá-lo, isto é, deve ser absolvido ou libertado «no benefício da dúvida», segundo o princípio jurídico «In dubio pro reo».

Além disso, a expressão «dúvida razoável» deve ser suprimida.

Alteração 34

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O exercício do direito de não se autoincriminar ou de não colaborar não deve, de forma alguma, ser considerado como uma confirmação dos factos.

Or. fr

Justificação

Importa insistir no facto de o exercício do direito de não se autoincriminar e de não colaborar, bem como o exercício do direito de guardar silêncio, não deverem, de forma alguma, ser considerados como uma confirmação dos factos.

Alteração 35

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O exercício do direito de não se autoincriminar ou de não colaborar não deve ser utilizado contra o suspeito ou acusado numa fase ulterior do processo, ***não devendo igualmente ser considerado como uma confirmação dos factos.***

Alteração

3. O exercício do direito de não se autoincriminar ou de não colaborar não deve ser utilizado contra o suspeito ou acusado numa fase ulterior do processo.

Tal não prejudica a possibilidade de os Estados-Membros terem em conta a atitude de colaboração do suspeito ou arguido quando decidem sobre a sanção concreta a aplicar.

Or. fr

Justificação

A frase «não devendo igualmente ser considerado como uma confirmação dos factos» foi suprimida pois consta do artigo 6.º, n.º 2-A (novo).

A segunda parte da frase visa as situações em que um suspeito ou arguido colabora no âmbito de um processo penal. A autoridade judiciária pode então ter em conta esta colaboração quando decide sobre a sanção a aplicar a essa pessoa.

Alteração 36

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As provas obtidas em violação do presente artigo são inadmissíveis, salvo se a sua utilização não prejudicar a

Alteração

Suprimido

equidade geral do processo.

Or. fr

Justificação

Ce paragraphe a été supprimé car intégré dans l'article 10 sur les voies de droit.

Il se fonde sur la Convention des Nations Unies contre la torture et autres peines ou traitements cruels, inhumains ou dégradants du 10 décembre 1984 et son article 15 qui dispose que "tout État partie veille à ce que toute déclaration dont il est établi qu'elle a été obtenue par la torture ne puisse être invoquée comme un élément de preuve dans une procédure, si ce n'est contre la personne accusée de torture pour établir qu'une déclaration a été faite", sur l'observation générale n°20 du Comité des Droits de l'Homme des Nations Unies qui dispose qu'il "importe que la loi interdise d'utiliser ou déclare irrecevables dans une procédure judiciaire des déclarations et aveux obtenus par la torture ou tout autre traitement interdit", ainsi que sur la jurisprudence de la CEDH (arrêt de la Grande Chambre Gäfgen c. Allemagne 2005, arrêt El-Haski c. Belgique, 2012...).

Alteração 37

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O exercício do direito de guardar silêncio não deve, de forma alguma, ser considerado como uma confirmação dos factos.

Or. fr

Justificação

Importa insistir no facto de o exercício do direito de não se autoincriminar e de não colaborar, bem como o exercício do direito de guardar silêncio, não deverem, de forma alguma, ser considerados como uma confirmação dos factos.

Alteração 38

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O exercício do direito de guardar silêncio não deve ser utilizado contra o suspeito ou arguido numa fase ulterior do processo, ***não devendo igualmente ser considerado como uma confirmação dos factos.***

Alteração

3. O exercício do direito de guardar silêncio não deve ser utilizado contra o suspeito ou arguido numa fase ulterior do processo.

Or. fr

Justificação

A frase «não devendo igualmente ser considerado como uma confirmação dos factos» foi suprimida pois consta do artigo 7.º, n.º 2-A (novo).

Alteração 39

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As provas obtidas em violação do presente artigo são inadmissíveis, salvo se a sua utilização não prejudicar a equidade geral do processo.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Justificação

Ce paragraphe a été supprimé car intégré dans l'article 10 sur les voies de droit.

Il se fonde sur la Convention des Nations Unis contre la torture et autres peines ou traitements cruels, inhumains ou dégradants du 10 décembre 1984 et son article 15 qui dispose que "tout État partie veille à ce que toute déclaration dont il est établi qu'elle a été obtenue par la torture ne puisse être invoquée comme un élément de preuve dans une procédure, si ce n'est contre la personne accusée de torture pour établir qu'une déclaration a été faite", sur l'observation générale n°20 du Comité des Droits de l'Homme des Nations Unis qui dispose qu'il "importe que la loi interdise d'utiliser ou déclare irrecevables dans une

procédure judiciaire des déclarations et aveux obtenus par la torture ou tout autre traitement interdit", ainsi que sur la jurisprudence de la CEDH (arrêt de la Grande Chambre Gäfgen c. Allemagne 2005, arrêt El-Haski c. Belgique, 2012...).

Alteração 40

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 2

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<p>2. Os Estados-Membros podem prever a possibilidade de o tribunal competente decidir sobre a culpabilidade na ausência do suspeito ou arguido, desde que este:</p> <p>a) Tenha sido atempadamente:</p> <p>i) notificado pessoalmente e desse modo informado da data e do local previstos para o julgamento, <i>ou recebido efetivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento do julgamento previsto;</i></p> <p>e:</p> <p>ii) informado de que uma decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento;</p> <p><i>ou</i></p> <p>b) Tendo conhecimento do julgamento previsto, conferiu mandato a um defensor, designado por si ou pelo Estado, para a sua defesa em tribunal e foi efetivamente representado por esse defensor no julgamento.</p>	<p>2. Os Estados-Membros podem prever a possibilidade de o tribunal competente decidir sobre a culpabilidade na ausência do suspeito ou arguido, desde que este:</p> <p>a) Tenha sido atempadamente:</p> <p>i) notificado pessoalmente e desse modo informado da data e do local previstos para o julgamento, de uma forma <i>clara e inequívoca;</i></p> <p>e:</p> <p>ii) informado de que uma decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento;</p> <p><i>ou</i></p> <p>b) Tendo conhecimento do julgamento previsto, conferiu mandato a um defensor, designado por si ou pelo Estado, para a sua defesa em tribunal e foi efetivamente representado por esse defensor no julgamento.</p>

Or. fr

Justificação

Um julgamento efetuado na ausência do arguido constitui, pela sua própria natureza, uma violação dos direitos processuais do arguido. A jurisprudência da CEDH determina, de forma clara, que a presença da pessoa durante o julgamento é um direito fundamental, protegido pelo artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da CEDH. É, pois, necessário limitar, de forma muito

estrita, os casos em que um acórdão pode ser proferido in absentia.

Alteração 41

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros apenas podem prever a possibilidade de o tribunal competente decidir sobre a culpabilidade na ausência do suspeito ou arguido quando a infração objeto do processo seja punida com multa e, de forma alguma, quando essa infração seja punida com pena de prisão.

Or. fr

Justificação

Um julgamento efetuado na ausência do arguido constitui, pela sua própria natureza, uma violação dos direitos processuais do arguido. A jurisprudência da CEDH (processo Sejdivic/Itália, acórdão de 1 de março de 2006; processo Stoichkov/Bulgária, acórdão de 24 de março de 2005) determina, de forma clara, que a presença da pessoa durante o julgamento é um direito fundamental, protegido pelo artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da CEDH. É, pois, necessário limitar, de forma muito estrita, os casos em que um acórdão pode ser proferido in absentia.

Alteração 42

Proposta de diretiva

Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º-A
Pessoas vulneráveis

Os Estados-Membros asseguram que as necessidades específicas das pessoas vulneráveis, quando se tornem suspeitas ou arguidas, sejam tidas em conta na aplicação da presente diretiva.

Or. fr

Justificação

Esta disposição, que visa proteger as pessoas vulneráveis na aplicação da presente diretiva, é necessária. Além disso, consta de diversas outras diretivas do roteiro sobre os direitos processuais.

Alteração 43

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Qualquer elemento de prova obtido em violação dos artigos 6.º e 7.º é inadmissível.

Or. fr

Justificação

Cet amendement est en lien avec les amendements proposés aux articles 6§4 et 7§4. Il se fonde sur la Convention des Nations Unies contre la torture et autres peines ou traitements cruels, inhumains ou dégradants du 10 décembre 1984 et son article 15 qui dispose que "tout État partie veille à ce que toute déclaration dont il est établi qu'elle a été obtenue par la torture ne puisse être invoquée comme un élément de preuve dans une procédure, si ce n'est contre la personne accusée de torture pour établir qu'une déclaration a été faite", sur l'observation générale n°20 du Comité des Droits de l'Homme des Nations Unies qui dispose qu'il "importe que la loi interdise d'utiliser ou déclare irrecevables dans une procédure judiciaire des déclarations et aveux obtenus par la torture ou tout autre traitement interdit", ainsi que sur la jurisprudence de la CEDH (arrêt de la Grande Chambre Gäfgen c. Allemagne 2005, arrêt El-Haski c. Belgique, 2012...).

Alteração 44

Proposta de diretiva Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-A

Relatório

A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até... [2 anos após o prazo de transposição], um relatório no qual deve avaliar até que ponto os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva.

Or. fr

Justificação

Esta obrigação de apresentação de relatório pela Comissão Europeia consta das outras diretivas do roteiro sobre os direitos processuais.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A relatora congratula-se com a apresentação pela Comissão do «Pacote final – Direitos processuais», que contém três propostas de diretiva, na sequência da adoção dos primeiros três instrumentos do roteiro da União Europeia para o reforço dos direitos processuais¹. Estas três diretivas permitirão concluir o quadro jurídico europeu em matéria de direito de defesa dos suspeitos ou arguidos em processos penais em toda a União Europeia: os principais instrumentos para garantir um processo equitativo em toda a União Europeia e o pleno respeito dos direitos de defesa reconhecidos nos Tratados da UE, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH).

A relatora saúda, pois, a proposta de diretiva da Comissão Europeia, *que reforça determinados aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em tribunal em processo penal*. A presunção de inocência é um direito fundamental e um princípio essencial para evitar a arbitrariedade e qualquer abuso em processos penais e um princípio subjacente à proteção do direito a um processo equitativo, em conformidade com o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o artigo 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos e a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Esta proposta de diretiva é especialmente importante, já que está em curso e em muitos Estados-Membros da União Europeia uma redução dos direitos dos suspeitos e arguidos, bem como uma erosão do princípio da presunção de inocência.

No entanto, a relatora considera que a Comissão adotou uma abordagem demasiado minimalista e questiona a falta de ambição da proposta inicial que pode nivelar «por baixo» as disposições nacionais. Além disso, algumas disposições da proposta inicial são discutíveis ou mesmo inaceitáveis, como o considerando 17 que refere a possibilidade de as autoridades públicas recorrerem à coação. A relatora pretende, pois, propor uma série de alterações à proposta inicial, que visam todas um objetivo geral de maior proteção dos suspeitos e arguidos na Europa.

A primeira alteração salienta, antes de mais, a necessidade de reforçar a referência à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, à Carta dos Direitos Fundamentais da UE, ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos e à Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Um segundo conjunto de alterações pretende clarificar o âmbito de aplicação da diretiva: o seu âmbito de aplicação pessoal (a diretiva deve aplicar-se às pessoas coletivas, uma vez que os processos penais instaurados contra as pessoas coletivas devem ser tratados com a mesma

¹ Resolução do Conselho, de 30 de Novembro de 2009, sobre um roteiro para o reforço dos direitos processuais dos suspeitos ou acusados em processos penais (2009/ C 295/01).

integridade que para as pessoas singulares, bem como às pessoas convocadas ou interrogadas como testemunhas, que se tornem ou possam tornar-se suspeitas durante o interrogatório), o seu âmbito de aplicação temporal (a diretiva é aplicável a partir do momento em que uma pessoa é suspeita ou arguida, em todas as fases do processo até à conclusão definitiva do mesmo) e o seu âmbito de aplicação material (a diretiva deve aplicar-se quando o litígio cabe no âmbito da «matéria penal» na aceção da CEDH).

Seguidamente, o artigo 4.º da proposta de diretiva é uma disposição fundamental para proteger as pessoas suspeitas ou arguidas de declarações de culpabilidade prematura. Porém, a redação minimalista deste artigo não fornece indicações suficientes no que respeita à aplicação dessa proteção. As alterações propostas pela relatora visam precisar o conteúdo deste artigo, bem como as pessoas e autoridades às quais se aplica a proibição de referências em público à culpabilidade antes da condenação. Além disso, a presunção de inocência é regularmente violada pelos meios de comunicação social. Importa garantir que os Estados-Membros se dotem de uma legislação apropriada para evitar estas violações.

O princípio segundo o qual o ónus da prova recai sobre a acusação e qualquer dúvida sobre a culpabilidade da pessoa a deve beneficiar, em aplicação do princípio *in dubio pro reo*, consagrado no artigo 5.º, é fundamental para garantir o direito a um julgamento equitativo. A relatora considera, assim, a inclusão no artigo 5.º, n.º 2, de um verdadeiro princípio da inversão do ónus da prova para a parte operacional de um texto legislativo como perigosa.

O direito de guardar silêncio, o direito de não se autoincriminar e de não colaborar, referidos nos artigos 6.º e 7.º da proposta de diretiva, são igualmente elementos fundamentais da presunção de inocência. Importa precisar que o direito de guardar silêncio não consiste em dizer que a recusa de falar não é ilícita, mas consiste no facto de o juiz na audiência não poder tirar qualquer consequência do silêncio quando proceder à apreciação da culpabilidade de uma pessoa. A relatora congratula-se com o artigo 6.º, n.º 4, e o artigo 7.º, n.º 4, que criam uma regra de inadmissibilidade das provas obtidas em violação destes artigos. Este princípio deve ser mantido e reforçado. Os elementos de prova obtidos em violação do direito de não se autoincriminar e de não colaborar, consagrado no artigo 6.º, ou em violação do direito de guardar silêncio, consagrado no artigo 7.º da presente diretiva, devem, com efeito, ser inadmissíveis. Dado que a utilização, em processo penal, de declarações ou elementos de prova obtidos por meio de uma violação destes direitos priva automaticamente de equidade o processo no seu conjunto.

Por último, o direito de comparecer no próprio julgamento constitui um elemento fundamental da presunção de inocência, que apenas se encontra protegido atualmente pela legislação europeia no âmbito do mandado de detenção europeu e pela decisão-quadro relativa ao reconhecimento da execução de decisões penais proferidas *in absentia*. A proposta de diretiva permite melhorar as proteções previstas por este instrumento e assegurar que todas as pessoas suspeitas e arguidas em processos penais dele beneficiem. O artigo 8.º, n.º 2, relativo a uma situação em que um processo *in absentia* é autorizado deve ser o mais limitado possível.